

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5738, DE 2009**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal do Vale do Anari, com sede no Município do Vale do Anari, no Estado de Rondônia.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado LUIZ NOÉ

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, e cuja autoria originalmente é da nobre Senadora Fátima Cleide, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal do Vale do Anari, com sede no Município do Vale do Anari, no Estado de Rondônia.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 16 de dezembro de 2009, a Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. A tramitação é em regime de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação Escola Agrotécnica Federal do Vale do Anari, com sede no Município do Vale do Anari, no Estado de Rondônia.

Entretanto, há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas das Comissões permanentes – Comissão de Educação e Cultura-CEC e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

### **SÚMULA DA CEC**

[...]

#### ***“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO***

*Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).*

*Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.*

*Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.*

*A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”*

## **SÚMULA DA CCJC**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS**

**[...]**

#### **1. Entendimento:**

- 1.1. *Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.*
- 1.2. *Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.*

#### **2. Fundamento:**

- 2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal
- 2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

#### **3. Precedentes [...]**

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma **Indicação ao Poder Executivo**, encampada pela Comissão de Educação e Cultura, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pela nobre Senadora Fátima Cleide.

Observe-se que as escolas agrotécnicas não mais existem de forma isolada: são integradas aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia ou às Universidades Federais.

Rondônia conta com um IFET, Instituto Federal de Rondônia-IFRO, que tem *campi* distribuídos nos municípios de Porto Velho, Colorado do Oeste, Ariquemes, Vilhena, Ji-Paraná e Cacoal.

O próprio IFRO é resultado da integração da Escola Técnica Federal de Rondônia e da Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste.

Assim, a instituição educacional em Vale do Anari poderia constituir mais um *campus* do Instituto Federal de Rondônia- IFRO ou escola (agro) técnica vinculada à Universidade Federal do Rondônia-UNIR.

Permitimo-nos apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Observe-se que eventual Parecer favorável a projeto autorizativo seria inócuo, no que se refere ao sucesso da proposta, além de concorrer para a lentidão em sua tramitação, uma vez que a extensa pauta da CCJC empurra proposições desta natureza para apreciação mais tardia, antes da anunciada rejeição por inconstitucionalidade. Ao contrário, a aprovação de Indicação, com o apoio unânime da Comissão de Educação e Cultura, para imediato envio ao Poder Executivo, possibilita que seja divulgada a notícia da aprovação de proposição, com a utilização dos meios de comunicação da Casa - jornal da Câmara, Rádio Câmara e TV Câmara. Além disso, credencia a Mesa da Comissão de Educação e Cultura a instar o MEC a dar resposta formal acerca dos estudos, cronogramas e ações referentes aos objetivos indicados na proposta.

Mesmo no Senado Federal, que se utilizou, por largo período, do mecanismo do projeto autorizativo, em decorrência de uma lacuna técnica de seu regimento, a CCJ passou a considerar inconstitucionais os projetos autorizativos (**reunião de 15 de junho de 2011, da CCJC do Senado Federal**) e aprovou a inserção da figura da indicação em seu regimento (a matéria, aprovada pela CCJC tramita na Casa).

A eventual aprovação de projeto autorizativo pela CEC não altera o destino da proposição, **quando passar pela CCJC da Câmara**: será igualmente rejeitada por inconstitucionalidade.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.738, de 2009, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CEC da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2012.

Deputado LUIZ NOÉ  
Relator

## **REQUERIMENTO**

**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja criada a Escola Agrotécnica Federal do Vale do Anari, com sede no Município do Vale do Anari, no Estado de Rondônia, vinculada à Universidade Federal de Rondônia-UNIR, ou, alternativamente, seja criado *campus* do Instituto Federal de Rondônia-IFRO, no município de Vale do Anari.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Ex<sup>a</sup>, em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Escola Agrotécnica Federal do Vale do Anari, vinculada à Universidade Federal de Rondônia-UNIR, com sede no Município do Vale do Anari, no Estado de Rondônia ou, alternativamente, seja criado *campus* do Instituto Federal de Rondônia-IFRO, no município de Vale do Anari.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2012.

Deputado LUIZ NOÉ  
Relato

**INDICAÇÃO Nº , DE 2012**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)**

Sugere a criação da Escola Agrotécnica Federal do Vale do Anari, com sede no Município do Vale do Anari, no Estado de Rondônia, vinculada à Universidade Federal de Rondônia-UNIR, ou, alternativamente, a criação de *campus* do Instituto Federal de Rondônia-IFRO, no município de Vale do Anari.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A nobre Senadora Fátima Cleide, apresentou Projeto de Lei com objetivo de criar a Escola Agrotécnica Federal do Vale do Anari, com sede no Município do Vale do Anari, no Estado de Rondônia.

A proposta coaduna-se com a política de expansão da educação profissional perseguida pelo governo federal e com a concretização das metas propostas para o Plano Nacional de Educação-PNE, no PL nº 8.035/10.

A Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº 1 da CEC, além da Súmula nº 1 da CCJC, que têm orientado nossos trabalhos.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 5.738, de 2009, de autoria da Senadora Fátima Cleide:

*“A economia do Município concentra-se no setor primário, destacando-se o extrativismo vegetal e mineral, a agricultura de subsistência, a cultura de hortaliças e, principalmente, a pecuária de corte.*

*Na agricultura de Vale do Anari cultiva-se, em especial, o café, o cacau, o milho e a soja [...]*

*Quanto à área educacional, a situação é precária. A rede pública municipal rural detém o maior número de escolas de ensino fundamental. Trata-se, em regra, de estabelecimentos destituídos do material didático-pedagógico adequado, com professores leigos e que lecionam apenas as quatro primeiras séries da educação fundamental. As taxas de repetência e de evasão são bastante elevadas nesse nível de ensino. Não existem escolas de ensino médio no Município, nem tampouco instituições de formação profissional.*

*Vê-se, portanto, que a criação de uma escola agrotécnica federal na cidade do Vale do Anari constitui ferramenta indispensável, tanto para reverter esse quadro quanto para melhorar as condições do uso da terra. Apesar de possuir grande potencial de crescimento, a economia do Município tem caminhado a passos curtos devido, principalmente, ao uso de técnicas produtivas rudimentares e à escassez de mão-de-obra qualificada”.*

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação de instituição nos termos propostos, seja como campus do IFRO ou como escola técnica vinculada à UNIR.

Desta forma, sugerimos a Vossa Excelência examine a questão e encaminhe a análise da temática ao Instituto Federal Rondônia (IFRO) e à Universidade Federal de Rondônia (UNIR), para que, no âmbito de sua autonomia, concedida, respectivamente nos termos do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 11.892/08 e do art. 207 da Constituição Federal, posicionem-se em relação à questão suscitada.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos a este Ministério da Educação que encaminhe à Comissão de Educação e Cultura – CEC, expedientes referentes a todas as etapas de análise da presente Indicação por parte do Executivo, tais como estudos, cronogramas e atos de gestão, referentes a sua adoção.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **LUIZ NOÉ**  
Relator do PL nº 5.7938/09

Deputado **NEWTON LIMA**  
Presidente da CEC